

## ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A LUZ DA LGPD

*Beatriz Yoko Miyamoto<sup>1</sup>, Matheus Henrique dos Santos Pereira<sup>2</sup>, Lucas Yuzo Abe Tanaka<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. beatriz.miyamoto@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. hsp.matheus@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

### RESUMO

O presente estudo busca apresentar os princípios que estruturam a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), priorizando o tratamento dos dados de crianças e adolescentes, mostrando a vulnerabilidade desse grupo em relação à coleta de seus dados pessoais, além da análise do artigo 14 da LGPD, dando enfoque para o consentimento dos pais ou representante legal em caso de dados infantis e para o tratamento de dados de adolescentes. Destaca-se, também, a necessidade do desenvolvimento de uma proteção com maior atenção a coleta e tratamento dos dados desse grupo vulnerável, além da realização de uma análise crítica do artigo da lei, mostrando a sua efetiva ou não proteção.

**Palavra-chave:** Criança e adolescente; Proteção; Vulnerabilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade de informação encontra-se com diversas mudanças de paradigmas, os dados pessoais acabam se tornando um dos principais ativos econômicos mundiais, pois a partir de sua coleta e armazenamento, se torna possível conhecer a população de forma minuciosa, com acesso às suas particularidades, tendo assim o conhecimento de preferências, perfis de consumo, interesses e diversas outras informações.

A coleta e o acesso a dados pessoais por parte das grandes empresas deram início a uma grande problemática, atingindo diretamente o direito à privacidade, este que se viu ameaçado diante da grande e desmensurada exposição, então foi necessário a criação de uma lei específica com o intuito de tutelar esse direito, a proteção de dados é considerada direito fundamental atualmente, tendo uma grande importância e resultando na criação da Lei n.º 13.708/18, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei tem o intuito de proteger os dados pessoais de todas as pessoas, diante disso, a pesquisa terá como enfoque a análise quanto a proteção dos dados das crianças e adolescentes, colocando em pauta a atenção e cuidados que devem ser tomados por esse grupo vulnerável e seus responsáveis.

Apresentaremos uma análise pormenorizada do artigo 14 da LGPD à qual é destinado ao tratamento de dados de titularidade de crianças e adolescentes, apresentadas diversas considerações a respeito dos princípios que estruturam esta lei e a vulnerabilidade do grupo em questão, além de reflexões a respeito da coleta de seus dados, sendo que posteriormente a tal análise será transportada a discussão de modo a verificar a eficácia prática do dispositivo e os benefícios criados com essa nova lei.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa vale-se do raciocínio dedutivo, partindo da análise das normas internacionais voltados à promoção e proteção dos dados pessoais até a Lei Geral de Proteção de Dados em vigência no nosso ordenamento jurídico.

Através da pesquisa bibliográfica, buscar-se-á determinar os pontos onde a LGPD possui fragilidades quando se trata da proteção dos dados das crianças e adolescentes,

principalmente em relação à incerteza em relação ao consentimento da autoridade parental referente às crianças.

Assim sendo, tais métodos apresentados para a presente pesquisa serão essenciais para tratar da importância da LGPD e a necessidade de seu aprimoramento de maneira minuciosa, principalmente no viés da formulação do consentimento parental para abordar o interesse futuro das crianças e adolescentes.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da presente pesquisa é possível notar que a LGPD é direcionada por dez princípios, estes que deverão ser respeitados nos tratamentos de dados de pessoas naturais e estão todos previstos no artigo 6.º desta, mostrando de forma clara as bases que a norteiam, expõe Marcio Pestana que “conhecer princípios equivale a conhecer a essência da matéria sob atenção, facilitando, sobremaneira, a dissecação do objeto sob estudo, desse modo, desconhecer os princípios, ao reverso, é caminhar tateante por entre disposições e preceptivos, sem visão de largueza e amplitude, prejudicando, com tons de definitividade, a possibilidade que se encerra de investigar-se e de maneira aprofundada conhecer-se o objeto”. (PESTANA, 2014).

A partir do apresentado passemos ao conhecimento dos princípios jurídicos utilizados pela LGPD em prol do melhor modo do tratamento, sendo eles o de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e prestação de contas. (PESTANA, 2014). O princípio da finalidade ou especificação foi o primeiro da LGPD com a finalidade prevista no artigo 6.º, inciso I, este princípio tem o intuito de que todo dado coletado seja de forma clara, completa e justificável do porquê de sua coleta, definido como a garantia do tratamento de dados com propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, não permitindo que sejam utilizados posteriormente de forma adversa com as finalidades previstas. (PESTANA, 2014).

Já o de adequação, encontrado no inciso II do artigo 6.º, aborda sobre à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao seu titular. O princípio da necessidade ou de minimização, previsto no inciso III, orienta que os agentes não pratiquem a coleta de dados excessiva não compatível com o propósito informado. No inciso VI, o princípio da transparência busca que as informações ou comunicações referentes ao tratamento de dados pessoais seja de fácil acesso e compreensão, ligando-se com o princípio do livre acesso, encontrado no inciso IV, que garante ao titular o acesso para consultar a forma e tempo que dura o tratamento de seus dados, além de sua integridade. (PESTANA, 2014).

O princípio da qualidade de dados, disposta no inciso V, garante aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados conforme a necessidade para a execução da finalidade predisposta, desse modo, sendo um aspecto essencial para o tratamento de dados. Já nos incisos VII e VIII, tratam, respectivamente, sobre o princípio da segurança e o de prevenção, estas que se encontram interligadas, pois o princípio de segurança visa compreender medidas com a finalidade de proteger dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas do tratamento de dados, atuando juntamente ao princípio da prevenção, vez que se realiza a contratação de métodos de segurança para mitigar e prevenir incidentes. (PESTANA, 2014). No inciso IX trata sobre o princípio da não discriminação, onde seu próprio nome diz sua finalidade, a de não permitir que dados sejam realizados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Já o inciso X, princípio da prestação de contas, vem com o intuito de fixar que todo dado coletado deverá conter no momento de seu colhimento a indicação clara de sua coleta. (PESTANA, 2014).

Os dez princípios examinados de modo sucinto, demonstram a necessidade de mais segurança e respeito a todos os titulares dos dados pessoais que anteriormente forneciam seus dados para agentes que não tinham um veículo legislativo que possa disciplinar todos os eventos, fatos e atos ocorridos na realidade ontológica. (SERPRO). Diante do exposto, é notável que as crianças e adolescentes são pessoas como todas as outras, desse modo, titulares de direitos, porém possuem uma diferenciação exclusiva, são seres em desenvolvimento, não possuindo capacidade absoluta, necessitando de uma maior proteção para que os desenvolvimentos completos de suas personalidades sejam protegidos. (TEIXEIRA, RETTORE, 2019).

Atualmente crianças e adolescentes encontram-se ligados com as novas tecnologias, estas que os expõem a vários aspectos negociais, como financeiros ou uma ideia acerca dos riscos e benefícios do negócio, entendimento este que algumas vezes, nem os próprios adultos possuem (NISHIYAMA, DENSA, 2011). É certo afirmar que no cenário atual, os dados pessoais são a nova base lucrativa encontrada em face do valor econômico obtido pelos desdobramentos de seus usos, nas palavras de Bruno Miragem “o uso dos dados pessoais compreende um dos maiores ativos empresariais na sociedade contemporânea e, simultaneamente, acarreta riscos à privacidade diante das tecnologias da informação”. (MIRAGEM, 2019, p. 15).

Em atenção a coleta de dados de crianças e adolescentes, pode-se afirmar que a situação vem se agravando cada dia mais, pois o acesso a essas novas tecnologias pelos jovens tem seu início cada vez mais cedo, gerando assim consequências, estas que abordam a possibilidade de que não haja uma proteção devida aos dados pessoais desses indivíduos, é o mapeamento desses dados que os submeterão a ter uma vida que está completamente armazenada por *Big Data* e se submeterão a processos *profiling*, em outros termos, a criação de perfis que predizem determinados comportamentos. (NEGRI, FERNANDES, KORKMAZ, 2019). Diante disso, os mapeamentos de dados coletados durante o passar dos anos desses jovens podem provocar grandes reflexos através de vestígios digitais que podem nem espelhar a atual personalidade dessas crianças e adolescentes, Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore referem-se a essa situação de coletas de dados da seguinte forma:

O desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema. O risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente (TEIXEIRA e RETTORE, 2019.).

É evidente as implicações negativas que podem ser originadas através de um uso indevido e desmensurado dos dados pessoais de uma pessoa, podendo resultar em reflexos diretos na intimidade e vida privada do titular, por conta disso, foi necessária a criação da Lei n.º 13.708/18, que possui como uma de suas bases “o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

O artigo 14 da LGPD enfatiza o tratamento de dados de crianças e adolescentes, onde dispõe sobre todos os quesitos que devem conter para o tratamento de dados pessoais desse grupo. Diante disso, são pautáveis dois pontos que merecem uma grande atenção, o primeiro referente ao consentimento dos pais ou do representante legal e o segundo que trata do sujeito a quem tais previsões se destinam. Sendo que o primeiro ponto é evidente que o texto da lei apresenta algumas aberturas para indagações em relação ao consentimento e eficácia do apresentado, segundo Vinicius Almada Mozetic e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresco, “à exigência do consentimento pelos pais

não aperfeiçoa, necessariamente, uma proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, além de, segundo os autores, sua eficácia ser questionável. Sobre o item em questão, ainda que com avanços tecnológicos, os autores atentam ao fato de que ainda padecem de efetiva verificação o consentimento dado e a efetiva consonância com o requisito legal". (MOZETIC, BABARESCO, 2020).

Nota-se que o texto da Lei Geral de Proteção de Dados deixa a desejar no que se refere ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, pois a ausência de uma complexidade legislativa leva ao apontamento de uma incerteza em relação ao consentimento da autoridade parental referente às crianças, além da omissão de proteção aos adolescentes.

Diante de todos os empecilhos apresentados no decorrer desse artigo, podemos colocar em pauta os benefícios que também vieram a ser apresentados com a aplicação da LGPD, pois é evidente que no atual século XXI as crianças e adolescentes “respiram” tecnologia, desse modo, o debate sobre a vulnerabilidade desses é algo que requer muita atenção, por isso o capítulo II da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz na seção III a matéria referente a essa categoria de tratamento, ação de especial importância na legislação atual e nas demais leis que abordam o assunto privacidade. O artigo 14 da LGPD determina que os dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser tratados com bastante atenção, deixando evidente que qualquer orientação envolvendo esses indivíduos devem considerar o que é melhor e mais adequado para a satisfação de seus anseios, podendo sobrepor, inclusive, aos interesses dos pais. (COTS, 2018). O que chama a atenção é o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 14 da LGPD.

O intuito da criação da lei foi nobre, porém, as crianças e adolescentes necessitam de uma melhor proteção contra um “inimigo” que elas não conhecem e não veem, de início a atual lei segue parâmetros importantíssimos para essa nova era, mas necessita de novas adaptações para evitar lacunas em sua aplicação e garantir a tão buscada proteção.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da proteção de dados se torna uma necessidade cada vez mais evidente no desenvolver da tecnologia, possuímos várias experiências, muitas delas recentes, da capacidade em influenciar da tecnologia nos meios de vida, como, por exemplo, as Fake News. Devemos ter em mente que através da mineração de dados é possível definir tendências, preferências, círculo social e através destes influenciar discretamente suas escolhas de maneira indireta, apenas com a apresentação de notícias, propagandas e meios alternados de indução contínua, se torna ainda mais grave tal influência se analisada em consideração ao impacto causado no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, que possuem acesso quase que constante a meios tecnológicos.

Isto demonstra a importância da LGPD e a necessidade de seu aprimoramento de maneira minuciosa, da maneira mais detalhista imaginável, para garantir a liberdade e a possibilidade de as crianças e adolescentes poderem se favorecer das maravilhas tecnológicas, sem serem influenciadas e controladas de forma maliciosa, garantindo seu desenvolver próprio sem qualquer interferência mal-intencionada.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

COTS, Márcio. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais.** v. 1009, p. 173-222, nov. 2019.

MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais.** Disponível em:  
[https://www.academia.edu/42044798/LGPD\\_E\\_A\\_OBRIGATORIEDADE\\_DO\\_CONSENTIMENTO\\_NA\\_COLETA\\_DE\\_DADOS\\_DE\\_CRIAN%C3%87AS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL). Acesso em: 17 jul. 2021.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. In: SOARES, Fabiana de Menezes *et al* (Org.). **Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis.** Florianópolis: Editora Tribo da Ilha. 2019. p. 283-305.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor.** v. 2, p. 431-461, abr. de 2011.

PESTANA, Marcio. **Direito administrativo brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERPRO. **O que é a lei geral de proteção de dados pessoais?** Dê um "giro" pela lei e conheça desde já as principais transformações que ela traz para o país. Disponível em:  
<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SERPRO. **Conheça os princípios e as bases legais que dão suporte à lei geral de proteção de dados pessoais.** Disponível em:  
<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lgpd>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro.** 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 505-530.